



# Câmara Municipal de Uberlândia

Estado de Minas Gerais

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER CLJR Nº 256/2024 AO PL Nº 1696/2024

**Matéria:** Projeto de Lei Ordinária nº 1696/2024

**Ementa:** DISPÕE SOBRE O CONTROLE DO DESPERDÍCIO DE ÁGUA POTÁVEL DISTRIBUÍDA PARA O USO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Autoria** Antônio Augusto Queijinho

**Relatoria:** Walquir Amaral

## I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei, de autoria do Vereador Antônio Augusto Queijinho, que tem a finalidade de decretar Estado de Emergência de Desabastecimento, em caso de risco de desabastecimento total ou parcial de água no Município de Uberlândia.

O projeto vem acompanhado de sua respectiva justificativa.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se destaca que o parecer emitido por esta Comissão não substituiu a vontade dos ilustres Vereadores desta Câmara Municipal, composta pelos representantes eleitos, constituindo-se em manifestação legítima do Parlamento quanto às competências atribuídas a esta Comissão em decorrência das normas previstas no Regimento Interno desta Casa de Leis.

O trabalho desta Comissão é realizado lastreando-se em robusta análise de aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, possibilitando ao Parlamento cumprir com sua missão constitucional de entregar à sociedade leis que respeitem, valorizem e promovam os fundamentos básicos do Estado Democrático de Direito, previstos no artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, bem como cumprir com os fundamentos previstos no artigo 3º da referida norma municipal.

Neste contexto, o parecer aqui contido não tem força vinculante, sendo que os fundamentos nele contidos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa para votação e apreciação do mesmo, conforme adiante fundamentado.

## DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS REGIMENTAIS



A proposição legislativa em análise atendeu não às normas regimentais desta Câmara Municipal, na medida em que inobservou o artigo 160, § 5º do Regimento Interno desta Casa de Leis, que assim determina:

Art. 160. O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar, em conformidade com a legislação em vigor, salvo por deliberação do Plenário, por maioria absoluta.

(...)

§ 5º A proposição em que houver referência a lei, ou que tiver sido precedida de estudos, Pareceres, decisões ou despacho, será acompanhada do respectivo texto.

(...)

Tem-se que a referida proposição legislativa em seu artigo 8ª dispõe que:

Art. 8º O Programa de Educação Ambiental previsto no art. 5º da Lei nº 8.469/2002 obedecerá os seguintes critérios:

(...)

Ocorre que não consta em anexo a tal proposição legislativa o texto da Lei n. 8.469/2002, não tendo, também, sido o mesmo localizado em pesquisa da legislação municipal, estadual e federal.

Portanto, a proposição legislativa nos termos apresentada não atendeu às normas previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia.

#### DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS

A matéria aqui em análise está em consonância do com artigo 30, I e da CF/88 que assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Já o artigo 23, II e VI da CF/88 que assim dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

Tem-se, ainda, o artigo 225 da CF/88 que assim dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de



uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

Ocorre que o artigo 61, §1º, II, “b” e ao artigo 84, VI, “a” ambos da CF/88 assim dispõem:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...)

Veja-se que a referida proposição legislativa em seus artigos 3º e 4º interfere na organização da Administração Pública na medida em que deixa de observar as sanções já previstas no Decreto Municipal n. 19.545, de 29 de dezembro de 2021, quando em seu artigo 12 e seguintes já dispõe acerca das penalidades àqueles que desperdiçam água.

Verifica-se, assim, que a proposição legislativa aqui em análise padece de inconstitucionalidade na medida em que se adentra interfere na organização da Administração Pública.

Portanto, é inconstitucional a proposição legislativa nos termos apresentada.

## DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

Há vício de iniciativa, visto que a matéria aqui em análise é de iniciativa privativa do Prefeito conforme determinado no artigo 28, “f” da Lei Orgânica Municipal, que assim determina:

Art. 28 – São matérias de iniciativa privativa do Prefeito:

(...)

f) a criação e organização dos órgãos e serviços da administração pública;

(...)



A presente proposição legislativa trata de assuntos de interesse local, conforme previsto no artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, como abaixo transcrito:

Art. 7º – Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

(...)

Ocorre que, como acima demonstrado, a proposição legislativa na forma como se encontra inobservou o que já determina o Decreto Municipal n. 19.545, de 29 de dezembro de 2021, quando em seu artigo 12 e seguintes dispõe acerca das penalidades àqueles que desperdiçam água, criando sanções e ritos administrativos que colidem com a referida norma instituída pelo Executivo.

Tem-se assim que a presente proposição legislativa não satisfaz aos requisitos legais nos termos acima mencionados.

### III – CONCLUSÃO

Como acima demonstrado, o Projeto de Lei Ordinária nº 1696/2024, de autoria do Vereador Antônio Augusto Queijinho, foi devidamente analisado em observância aos aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, nos termos determinados pelo artigo 102, IV do Regimento Interno desta Câmara Municipal, tendo sido constatado o atendimento às normas constitucionais, infraconstitucionais e regimentais, não contendo qualquer vício que possa impedir a sua tramitação.

Pelos fundamentos aqui expostos, conclui-se o presente parecer com a opinião do Relator de que na forma como se encontra a presente proposição legislativa, tem-se caracterizado a sua inconstitucionalidade, ilegalidade e inobservância das normas regimentais, como acima demonstrado.

Assim, a opinião do Relator é pela sugestão de emenda supressiva ou Substitutivo de modo a excluir os artigos 3º, 4º, 5º e 8º da presente proposição legislativa de modo a afastar a inconstitucionalidade e a ilegalidade, bem como atender às normas do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia.

Pelos fundamentos aqui expostos, conclui-se o presente parecer com a opinião do Relator ser **pela devolução da proposição legislativa ao Autora para análise da sugestão de emenda supressiva ou apresentação de projeto substitutivo, nos termos acima demonstrados, de modo a torná-la apta à tramitação com atendimento às normas constitucionais, infraconstitucionais e regimentais**, como acima demonstrado.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2024.



**Walquir Amaral**  
Relator

